



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.902635/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-001.846 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVA DO CRÉDITO. ART. 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. NATUREZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. Se a prova é insuficiente, inviável a homologação da compensação. O contribuinte deve instruir o pedido de compensação com a prova da liquidez e da certeza do direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco José Barroso Rios (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Paulo Sergio Celani, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos resumidos na ementa seguinte:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NA DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado na DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A declaração de compensação somente pode ser retificada pelo sujeito passivo, desde que apresentada via o instrumento próprio, e caso ainda se encontre pendente de decisão administrativa ao tempo da entrega do documento retificador, sem prejuízo da observação das demais condições previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ (fls. 67):

Trata o presente processo da compensação declarada por meio da Declaração de Compensação - DCOMP n.º 35402.41061.221104.1.3.04-6590 (fls. 01/05), relativa a compensação da parcela de R\$ 1.085,44 de um débito de PIS (código de receita 8109) do mês de setembro/2003 com utilização de um crédito original de R\$ 1.085,44, parte de um pagamento tido como indevido ou a maior de PIS e cujo DARF está descrito à fl. 03 (período de apuração abril/2003, arrecadação em 15/05/2003, valor do principal de R\$ 3.421,10).

A DRF/Maringá, por meio do Despacho Decisório proferido em 25/09/2008 (fl. 06), não homologou a compensação declarada em face da inexistência de direito creditório, haja vista não ter sido confirmada a existência do alegado pagamento indevido ou a maior.

Cientificada em 07/10/2008 (fl. 09), a interessada, por meio de procurador (mandato de fl. 15), apresentou, pela via postal (correspondência postada em 06/11/2008, à fl. 10), a manifestação de inconformidade de fls. 11/13, a seguir sintetizada.

Alega que, na verdade, o direito creditório discutido nos autos é oriundo da compensação incorreta do débito PIS de abril/2003, no valor de R\$ 3.421,10, efetuada por meio da DCOMP n.º 10374.68634.140603.1.3.02-3622 (fls. 44/48), nos autos do processo administrativo nº 13955.000114/2003-73, em análise na DRF/Maringá, com utilização de crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ do exercício 2002.

Conforme constaria de sua DCTF, diz que o valor correto do débito de PIS do mês de abril/2003 é R\$ 2.174,51, que teria sido quitado mediante recolhimento de R\$ 1.635,12, em 15/04/2003 e compensação de R\$ 539,39 na referida DCOMP n.º 10374.68634.140603.1.3.02-3622.

Dessa forma, sustenta que o "valor original do crédito inicial" de R\$ 2.881,71 (R\$ 3.421,10 deduzido de R\$ 539,39) indicado na DCOMP n.º 35402.41061.221104.1.3.04-6590 (fl. 02) corresponde à parcela do débito de PIS de abril/2003 cuja compensação teria sido declarada a maior em 14/06/2003.

Em suas razões recursais (fls. 77-88), o sujeito passivo alega que o acórdão recorrido teria olvidado a realidade fática que circunscreve o caso concreto. Isso porque, conforme esclarecido na manifestação de inconformidade, embora o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) tenha indicado como crédito um pagamento a maior de R\$ 3.421,10 (abril de 2003), o indébito resultaria de compensação em excesso realizada no âmbito do PAF nº 13955.000114/2003-73. Esta, por sua vez, já tendo sido tacitamente homologada, confirmaria a existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente, que corresponde à diferença entre o valor total compensado na oportunidade (R\$ 3.421,10) e o montante efetivamente devido (R\$ 539,39). Aduz a improcedência do fundamento sucessivo adotado pela decisão recorrida, porque, considerando como termo inicial o protocolo do PER/Dcomp (e não a data da manifestação de inconformidade), ainda não havia se esgotado o prazo prescricional de repetição do indébito. Alega a inocorrência de retificação do crédito e que o procedimento adotado não encontra vedação no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 ou na Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Por fim, eventual erro na indicação adequada no crédito não pode prejudicar a compensação, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais, por força dos princípios da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 28/11/2011 (fls. 76) e o protocolo do recurso, em 28/12/2011 (fls. 77). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Inicialmente, cumpre destacar que o termo inicial do prazo de prescrição é data do pagamento antecipado, e não - como entendeu a decisão recorrida - o protocolo da

manifestação de inconformidade (CTN, arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I; cf. ainda STF. Tribunal Pleno. RE nº 566.621/RS. Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJe11/10/2011; CARF, 3ª S. 2ª TE. Acórdão 3802-001.328, s. 27/09/2012). Assim, não há que se fala em prescrição, porquanto a extinção do crédito tributário ocorreu em 14/06/2003 e o protocolo do PER/Dcomp, em 22/11/2004 (fls. 02).

No tocante às demais questões de mérito, deve-se ter presente que a Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, promoveu a unificação do regime de compensação, extinguindo as compensações realizadas na Dctf, na escrituração contábil e à condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Tais modalidades foram substituídas pela autocompensação, que – ao lado da compensação de-ofício e ressaltadas as contribuições para a seguridade social compensadas na Gfip (Guia de Recolhimento do Fgts e Informações à Previdência Social) - é aplicável aos tributos administrados pela Receita Federal.

No regime da autocompensação, a extinção do crédito tributário ocorre por iniciativa do sujeito passivo, mediante entrega de declaração contendo informações relativas aos créditos e aos débitos compensados, que, por sua vez, fica sujeita à posterior homologação pela autoridade competente no prazo de até cinco anos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A declaração do sujeito passivo - denominada PER/Dcomp - reveste-se de especial importância no mundo jurídico, porquanto representa a formalização em linguagem competente da extinção do crédito tributário e do débito da Fazenda Nacional. Trata-se, consoante destaca Paulo de Barros Carvalho, do veículo introdutor da norma individual e concreta que positiva o fato jurídico extintivo:

“O fato extintivo da compensação será positivado por norma individual e concreta que promova o encontro das relações, extinguindo-as no quantum em que se equivalerem. Os sujeitos habilitados a expedir a norma individual e concreta da compensação, formalizando o mencionado ‘encontro de contas’, são a autoridade administrativa e a autoridade judiciária. Há hipóteses em que a lei autoriza ao próprio particular a efetivação da compensação tributária. Esta, todavia, somente é utilizada quando o ato do particular for homologado pela Administração, de maneira tácita ou expressa.

Dito de outro modo, o aplicar-se da norma de compensação gera a extinção do crédito tributário e do débito do Fisco. Mas, para que esta se concretize, necessário o relato em linguagem

competente não apenas das relações que se pretende compensar, mas também do fato da compensação. Apenas se descrito no antecedente de norma individual e concreta irradiará os efeitos previstos no consequente normativo, operando-se extinção dos vínculos obrigacionais.” (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 480-481).

Em razão disso, para produzir os seus efeitos jurídicos próprios, a PER/Dcomp pressupõe a correta identificação do crédito e dos respectivos débitos compensados. Do contrário, não há como se aperfeiçoar juridicamente o encontro de contas entre as relações jurídicas obrigacionais.

No presente feito, o sujeito passivo indicou como origem do crédito o “pagamento indevido ou a maior” realizado por meio de Darf no valor de R\$ 3.421,10 (fls. 04), que, por sua vez, não seria objeto de processo administrativo ou PER/Dcomp anterior (fls. 06). Na manifestação de inconformidade, porém, esclareceu que (fls. 14):

“O que ocorreu, na verdade, é que a Recorrente havia compensado o valor antes indicado por meio da DCOMP 10374.68634.140603.1.3.02-3622, com crédito de saldo negativo de IRPJ (doc. 04), o qual tem origem no PAF n.º 13955.000114/2003-73, ainda em análise pela DRFB/Maringá (doc. 05).

Sucedendo que o valor efetivamente devido a título de PIS, no período de apuração abril/2003, era de R\$ 2.174,51, o qual foi quitado, conforme informação da DCTF (doc. 06), RS 1.635,12 (mais acréscimos legais), por meio de DARF-Pagamento (doc. 07), e R\$ 539,39, por meio de compensação vinculada à DCOMP 10374.68634.140603.1.3.02-3622.

Daí a razão da Recorrente ter informado como crédito para a compensação do presente processo o valor de R\$ 3.421,10, que correspondia à importância total passível de devolução, antes de qualquer dedução, inclusive do próprio PIS, do período de apuração abril/2003, no que não fora objeto de pagamento via DARF.”

Nota-se, portanto, que houve equívoco na identificação do direito de crédito, já que o Darf indicado no PER/Dcomp é juridicamente inexistente. Tal fato inviabiliza o aperfeiçoamento do encontro de contas pretendido pelo Recorrente, uma vez que a manifestação de inconformidade não tem efeito retificador.

Com efeito, consoante destacado na ementa da decisão recorrida, “a declaração de compensação somente pode ser retificada pelo sujeito passivo, desde que apresentada via o instrumento próprio, e caso ainda se encontre pendente de decisão administrativa ao tempo da entrega do instrumento retificador, sem prejuízo da observação das demais condições previstas na legislação de regência” (fls. 66).

Os princípios da legalidade, do informalismo, da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material, com a devida vênia, não autorizam a dispensa da correta

identificação do crédito compensado, até porque esta decorre expressamente do *caput* e do § 1º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, como se sabe, o CARF, nos termos da Súmula Carf nº 02 e no art. 62 do Regimento Interno, não é competente para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos, ressalvas as hipóteses do parágrafo único:

Súmula Carf nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim, considerando que a não identificação da origem do crédito compensado no PER/Dcomp inviabiliza o aperfeiçoamento jurídico do encontro de contas pretendido pelo Recorrente, vota-se pelo desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator